ADENDO AO PARECER ÚNICO SIAM: 0139862/2020 (Documento SEI 17090412)		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	**PA COPAM:** 03612/2016/001/2016	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LP+LI		**VALIDADE DA LICENÇA:** 06 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
---	---	----

EMPREENDEDOR:	IGAR – Igarapé Reciclagem Ltda.	**CNPJ:**	17.966.898/0001-50
EMPREENDIMENTO:	IGAR – Igarapé Reciclagem Ltda.	**CNPJ:**	17.966.898/0001-50
MUNICÍPIO:	Igarapé	**ZONA:**	Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM SAD69):	**LAT/Y** 20º 02’ 00.00”	**LONG/X**	44º 18’ 12”

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

[ ] INTEGRAL [ ] ZONA DE AMORTECIMENTO [X] USO SUSTENTÁVEL [ ] NÃO

APA Municipal de Igarapé

BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	**BACIA ESTADUAL:**	Rio do Rio Paraopeba
UPGRH:	SF3 – CBH Rio Paraopeba	**SUB-BACIA:**	

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
F-05-16-0	Descaracterização de Veículos	5
F-05-17-0	Processamento de Reciclagem de Sucata	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Guilherme de Faria Barreto	CRBio: 000793/04-D
Bruce Amir Dacier Lobato de Almeida	CRBio: 030774/04-D
Rodolfo Renan Fernandes Ibrahim Coelho	CRBio: 057137/04-D
Luciana Barreto de Oliveira	CREA: 27730/D

RELATÓRIO DE VISTORIA: 211992/2021	**DATA:** 06/08/2021

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Elaine Cristina Campos – Analista Ambiental (Gestora)	1.197.557-0	
Priscilla Martins Ferreira – Analista Ambiental	1.367.157-3	
Constança S. V. de O. Martins Carneiro– Analista Ambiental	1.344.812-1	
De acordo: Camila Porto Andrade Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini – Diretora de Controle Processual	1.021.314-8	

1. Introdução.

O empreendedor IGAR – Igarapé Reciclagem Ltda. pleiteia atuar no setor de descaracterização de veículos em final de vida - VFV, exercendo suas atividades no município de Igarapé - MG. Em 08/04/2016, foi formalizado, na Supram Central Metropolitana, o processo administrativo 03612/2016/001/2016, na modalidade de licença prévia para a atividade de descaracterização de veículos e processamento ou reciclagem de sucatas, enquadrada no código F-05-16-0 e F-05-17-0, respectivamente, sendo enquadrado como classe 5, porte grande, conforme prevê a Deliberação Normativa DN 74/2004. A permanência no enquadramento pela DN 74/2004 ao invés da revisão conforme DN 217/2017 foi escolha do próprio empreendedor.

Em 29/06/2017 o processo foi reorientado para licença prévia e de instalação tendo sido emitido o FOBI Nº0184396/2016 A. Os novos estudos foram apresentados pelo empreendedor em 03/01/2018.

A atividade licenciada refere-se à instalação de uma unidade para descaracterização de veículos em final de vida, cuja capacidade instalada será para desmontagem de 1600 unidade/dia e para o processamento ou reciclagem de 1280 ton/dia de sucatas metálicas.

O abastecimento de recursos hídricos se dará por concessionária local, no caso Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA.

Não há intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento, uma vez que as autorizações para supressão de vegetação foram previamente emitidas pelo município quando da implantação do pátio, que a princípio teria a finalidade para armazenamento e distribuição de veículo, e que na época não se enquadrava como passível de regularização ambiental (Certidão de Dispenda Nº 0196329/2013).

Dessa forma, a Supram Central Metropolitana sugeriu o deferimento do pedido de licença prévia e de instalação do empreendimento IGAR – Igarapé Reciclagem Ltda., tendo sido aprovado pela 42ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID em 27/07/2020 cujo Certificado de LP+LI Nº 78/2020 possui validade por 6 (seis) anos a partir de 27/07/2020.

Considerando que o empreendedor não havia iniciado as obras de instalação no local, o mesmo solicitou via processos SEI's 370.01.0041385/2020-27, 1370.01.0002982/2021-72 e 1500.01.0013972/2021-35, as respectivas prorrogações de prazo de cumprimento algumas condicionantes e, logo em seguida, a prorrogação do prazo de todas as condicionantes aprovadas no âmbito da Licença Ambiental concedida, o que será melhor descrito no âmbito do presente parecer único.

2. Análise de Pedido de Prorrogação de Condicionante.

O empreendedor IGAR – Igarapé Reciclagem Ltda., obteve a LP + LI 78/2020 aprovada em 27/07/2020 pela Câmara de Atividades Industriais – CID, tendo sido aprovado ao todo 21 (vinte e uma) condicionantes, conforme Parecer Único nº 48/2020 (documento SIAM 0139862/2020).

Posteriormente, o empreendedor solicitou a prorrogação do prazo de condicionante em três momentos distintos:

Inicialmente, em 25/09/2020, o empreendedor formalizou o requerimento de prorrogação de prazo das condicionantes 16, 19 e 20 por meio do processo SEI 1370.01.0041385/2020-27. O requerimento foi tempestivo, haja que o prazo das condicionantes ainda estava vigente. Contudo, verificou-se que o pedido estava desacompanhado da taxa de expediente.

Em um segundo momento, isto é, em 21/01/2021, o empreendedor apresentou por meio do SEI 1370.01.0002982/2021-72 novo pedido de prorrogação de prazo (documento 24497003) referente a outras condicionantes, quais sejam: 1.1, 3, 6, 11, 12 e 13. Foi também apresentado neste mesmo processo SEI, por meio do documento 25482568, solicitação de alteração da condicionante 11, referente ao Programa de Educação Ambiental (PEA). Verificou-se que o pedido foi tempestivo, haja vista que o prazo para cumprimento das condicionantes estava vigente. No entanto, o pedido também foi apresentado sem o comprovante de pagamento da taxa de análise pós licença.

Cumpre registrar que foi apresentado requerimento com conteúdo idêntico ao 24497003 no processo SEI 1500.01.0013972/2021-35, isto é, prorrogação das condicionantes 1.1, 3, 6, 11, 12 e 13.

Por fim, em 04/03/2021, o empreendedor solicitou por meio do documento 26310507 (SEI 1370.01.0041385/2020-27) a suspensão do prazo referente a todas as 21 condicionantes determinadas no Parecer Único nº 48/2020. O requerimento também estava desacompanhado do comprovante de pagamento referente à taxa de análise. A justificativa apresentada pelo empreendedor para a solicitação de suspensão dos prazos foi o fato de que as obras de instalação do empreendimento ainda não haviam sido iniciadas naquela ocasião, e sem a previsão de início. Neste requerimento, o empreendedor propõe a inclusão de uma nova condicionante com a seguinte redação:

> *Nova condicionante: "Comunicar oficialmente ao órgão ambiental o início das obras do empreendimento". Prazo: 10 dias antes do início da instalação"*

Com relação às taxas de análise, a Diretoria de Controle Processual manifestou-se por meio do Despacho nº 295/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP quanto à necessidade de sua quitação como condição de análise dos requerimentos apresentados. Posteriormente, o Núcleo de Apoio Operacional encaminhou os respectivos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE – ao empreendedor, os quais foram quitados conforme documentos listados abaixo, anexados ao processo SEI:

-DAE - Documento de Arrecadação Estadual DAE1 28664842

-DAE - Documento de Arrecadação Estadual DAE2 28664843

-DAE - Documento de Arrecadação Estadual DAE3 28664844

-DAE - Documento de Arrecadação Estadual DAE4 28664846

-Comprovante Comprovantes de Pagamentos 28664848

Em análise aos requerimentos realizados foi solicitado ao empreendedor o Relatório Técnico de Situação do empreendimento com imagens e vídeos da área diretamente afetada- ADA do empreendimento, de forma a demonstrar que as obras efetivamente não haviam sido iniciadas até aquele momento, em substituição à vistoria técnica, considerando a situação de pandemia pelo novo Coronavírus em que se encontra o estado de Minas Gerais - Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA nº. 395/2021 documento SEI32353285.

Em atendimento à solicitação, os representantes do empreendimento formalizaram o documento 32993957 com os respectivos arquivos do Relatório Técnico de Situação e o link da filmagem realizada no local. No relatório técnico de situação os representantes do empreendimento informam que as obras no local iniciaram em 12/07/2021, com declaração da empreiteira contratada para realização das obras, BRS Construtora, indicando ser essa a data de início das obras. Pelas imagens apresentadas, observa-se que não foram iniciadas as obras de construção de estruturas e galpões para atender ao empreendimento, mantendo-se somente as estruturas de pavimentação que já existiam na ocasião da concessão da LP+LI 78/2020. O referido relatório técnico de situação foi acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do Sr. Renato Bressan - Engenheiro Civil CREA-MG 46463 e ART MG20210442689. Ressalta-se que caso sejam identificadas informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao processo serão aplicadas as sanções cabíveis previstas no Decreto Estadual47383/2018.

No que tange a discussão dos pedidos de prorrogação de prazos das condicionantes, conforme protocolos realizados pelo empreendedor, a equipe técnica não identifica óbice na concessão.

Quanto a sugestão da empresa de inclusão de uma nova condicionante para *"Comunicar oficialmente ao órgão ambiental o início das obras do empreendimento". Prazo: 10 dias antes do início da instalação",* a equipe técnica entende que não se faz mais necessária nesse momento, uma vez que a notificação oficial já ocorreu na elaboração do Relatório Técnico de Situação.

Já em relação ao pedido realizado pelo empreendedor de revisão da condicionante 11, realizado via documento SEI nº 25482568, que tem o seguinte texto original:

> "Apresentar Programa de Educação Ambiental para o público interno do empreendimento e um Programa de Comunicação Ambiental junto ao público externo nos moldes da Deliberação Normativa Nº 214/2017. Prazo: 180 dias."

O empreendedor informa, no documento supracitado, que o prazo para atendimento da condicionante é o de 180 dias, prorrogado por mais 60 dias a partir da liberação da LP+LI.

No entanto, não houve menção no texto da condicionante ou ao longo do Parecer Único nº 48/2020 sobre a prorrogação de 60 dias. Dessa forma, essa citação por parte do empreendedor não procede.

No documento peticionado (SEI nº 25482568), o empreendedor alega que para elaboração do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) para subsidiar o Programa de Educação Ambiental (PEA) tem que se garantir participação efetiva do público-alvo. No entanto, na fase de implantação, os funcionários presentes serão temporários.

O empreendedor cita o anexo I item 4. 2 da DN Copam º 214/2017, a saber:

> **É dispensada a realização do DSP com público-alvo interno durante a fase de implantação do empreendimento**, exceto nos casos de ampliações e/ou alterações passíveis de licenciamento ambiental de empreendimentos nos quais não haverá mobilização de mão de obra, sendo utilizados trabalhadores que já atuam no empreendimento nas obras de implantação. **Contudo, o PEA ainda deverá apresentar e executar ações e/ou projetos de educação ambiental nos casos dispensados de DSP.** (grifo nosso)

Ele ainda argumenta que, pela natureza do empreendimento, as equipes que participarão da implantação serão divididas em diversas empreiteiras diferentes que atuarão em momentos diferentes das obras (escavação, obras civis, montagens e instalações), conforme tabela 01:

Tabela 01 - Cronograma das obras de implantação - Igarapé Reciclagem LTDA

CRONOGRAMA - PREVISÃO OBRAS
IGARAPÉ RECICLAGEM LTDA - IGAR

Nº	ETAPA	EMPRESA RESPONSÁVEL	Nº PREVISTO DE COLABORADORES	JUL 2021	AGO 2021	SET 2021	OUT 2021	NOV 2021	DEZ 2021	JAN 2022	FEV 2022	MAR 2022	ABR 2022	MAI 2022	JUN 2022	JUL 2022	AGO 2022	SET 2022	OUT 2022
1	EXECUÇÃO DA BASE CIVIL	BRS	22	■	■	■	■	■	■										
2	FABRICAÇÃO E MONTAGEM MECÂNICA	PROJETELE	50	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■						
3	EXECUÇÃO DA PORTARIA E ESCRITORIO	A CONTRATAR	25				■	■	■	■	■	■	■	■					
4	EXECUÇÃO DO GALPÃO DE DESCONTAMINAÇÃO	A CONTRATAR	30					■	■	■	■	■	■	■	■				
5	SERVIÇOS ELETRICOS, SPDA, DADOS E VOZ E CFTV	A CONTRATAR	10							■	■	■	■	■	■				
6	EXECUÇÃO DA SUBESTAÇÃO	A CONTRATAR	15								■	■	■	■	■	■	■	■	■
7	EXECUÇÃO DO SISTEMA SANITARIO	A CONTRATAR	10									■	■	■	■	■			
8	EXECUÇÃO DO SPCI	A CONTRATAR	20											■	■	■	■	■	
9	INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE DESCONTAMINAÇÃO	SEDA	6												■	■			
10	INSTALAÇÃO DA ETE	ALPHENZ	4													■	■		

<u>A equipe da Supram CM corrobora com o empreendedor com relação à alteração da referida condicionante, uma vez que no anexo I item 4. 2 da DN Copam º 214/2017 menciona que o DSP é dispensado na fase de implantação. Destaca-se que o empreendedor não utilizará mão de obra já existente, sendo contratados novos empregados</u>.

Também, consoante informado pelo empreendedor, os trabalhadores, nesta fase, serão temporários e atuarão em fases distintas da obra de implantação do empreendimento.

<u>No entanto, o empreendedor deverá executar ações e/ou projetos de educação ambiental com os seus empregados, na implantação, sem necessidade de realizar o DSP, consoante anexo I item 4. 2 da DN Copam º 217/2018</u>

<u>Nesse sentido, a Supram CM propõe a exclusão da condicionante 11, e a inclusão de novas condicionantes conforme Anexo I, para as seguintes condicionantes para fase de implantação, a saber:</u>

Licença de Instalação:

- Realizar ações e/ou projetos de educação ambiental com os funcionários contratados na obra, sem a necessidade de realização do Diagnóstico Socioambiental Participativo, abordando temas ligados à atividade do empreendimento, os impactos, medidas de controle adotados. Prazo: Seguindo os prazos estabelecidos na DN Copam nº 214/2017.

- Apresentar projeto executivo do Programa de Comunicação Ambiental. Prazo: 30 (trinta) dias;

- Após aprovação do Programa de Comunicação Ambiental pelo órgão ambiental, o empreendedor deverá executá-lo. Prazo: Semestralmente.

Quando da fase de obtenção da Licença de Operação, será contemplada a seguinte condicionante:

> Apresentar o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) e o Programa de Educação Ambiental (PEA), em nível executivo. Prazo: 90 dias, após iniciada a fase de operação do empreendimento.

3. Controle Processual.

O presente adendo visa analisar o requerimento do empreendedor IGAR – Igarapé Reciclagem Ltda., apresentado por meio do documento 26310507 (SEI 1370.01.0041385/2020-27) visando a suspensão do prazo referente a todas as 21 condicionantes determinadas no Parecer Único nº 48/2020, referente à LP + LI 78/2020, aprovada em 27/07/2020 pela Câmara de Atividades Industriais – CID.

A possibilidade de se promover a prorrogação de prazo de condicionantes em processos de licenciamento por iniciativa do empreendedor é prevista no art. 29, da Deliberação Normativa COPAM n° 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

> Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

O tema é igualmente disciplinado no Decreto Estadual n° 47.383/2018, em seu art.29:

> Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.
>
> § 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e5º.

No que tange aos aspectos formais, verifica-se que o pleito é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo para cumprimento das condicionantes.

Nos termos do art. 31, do Decreto Estadual 47.383/2018, a contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

Cumpre registrar que o comprovante de recolhimento referente à taxa de expediente de análise de solicitações pós licença foi anexado ao presente requerimento, documento 28664848.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridos os requisitos formais para análise do pedido, e que a equipe técnica considerou pertinentes as justificativas apresentadas pelo empreendedor, a Diretoria Regional de Controle Processual não vê óbices legais para as prorrogações de prazos pleiteadas.

4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana sugere o deferimento da prorrogação do prazo de cumprimento das condicionantes aprovadas da LP+LI 78/2020, a contar da aprovação deste adendo ao parecer; a exclusão da condicionante 11 e; da inclusão das condicionantes de nºs22 a 24 constantes no Anexo I, para o empreendimento IGAR – Igarapé Reciclagem Ltda., para a atividade de "descaracterização de veículos e processamento ou reciclagem de sucatas", no município de Igarapé, MG, pelo prazo de 06 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas tanto neste parecer único, quanto no Parecer Único 48/202, e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Central Metropolitana, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Supram Central Metropolitana, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

ANEXO I

Novas condicionantes que contemplarão a LP + LI 78/2020 do empreendimento IGAR – Igarapé e Reciclagem Ltda.

Empreendedor: IGAR – Igarapé Reciclagem Ltda.		
Empreendimento: IGAR – Igarapé Reciclagem Ltda.		
CNPJ: 17.966.898/0001.50		
Município: Igarapé		
Atividade: Descaracterização de Veículos - **Código DN 74/04**: F-05-16-0 Processamento ou Reciclagem de Sucata **Código DN 74/04**: F-05-17-0		
Processo: 03612/2016/001/2016		
Validade: 06 anos		
Data de concessão da Licença: 27/07/2020		
Item	**Descrição das Novas Condicionantes**	**Prazo***
22	Na Licença de Instalação: Realizar ações e/ou projetos de educação ambiental com os funcionários contratados na obra, sem a necessidade de realização do Diagnóstico Socioambiental Participativo, abordando temas ligados à atividade do empreendimento, os impactos, medidas de controle adotados.	Seguindo os prazos estabelecidos na DN Copam nº 214/2017
23	Apresentar projeto executivo do Programa de Comunicação Ambiental.	30 (trinta) dias
24	Após aprovação do Programa de Comunicação Ambiental pelo órgão ambiental, o empreendedor deverá executá-lo com frequência de apresentação de relatórios semestrais.	Semestral.

***** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-CM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.